

## Enc: Documento para protocolar

 EXCLUIR RESPONDER RESPONDER A TODOS ENCAMINHAR

...



Presidência

seg 06/04/2020 14:47

Marcar como não lida

**Para:** ☐ Rivania Selma de Campos Ferreira; 1 anexoPETICAO  
-.pdf

---

**De:** Dep. Ricardo Izar <dep.ricardoizar@camara.leg.br>**Enviado:** segunda-feira, 6 de abril de 2020 11:59**Para:** Presidência**Assunto:** Documento para protocolar

Bom dia,

Segue em anexo documento para protocolo. Solicito que o mesmo, após protocolado, seja devolvido no e-mail.

Att.

Deputado Ricardo Izar.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DA ECONOMIA C/C  
MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

C/C

PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS RODRIGO MAIA  
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DAVI ALCOLUMBRE

**PRÓ-BELEZA BRASIL – SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA BELEZA E TÉCNICAS AFINS**, inscrito no CNPJ 62.811.096/0001-25, fundado em 02/01/1919, representante e substituto processual (**art. 8º, III, CF/88**) da categoria específica dos profissionais-parceiros da Lei 13.356/2016, com sede na Rua Domingos de Moraes, 1457, Sala 3, Vila Mariana, São Paulo, Capital, CEP 04009-003, vem a presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

#### I. “AD CAUTELAM”

A categoria específica (art. 511, §3º, CLT) dos profissionais-parceiros é composta pelos profissionais (*cabeleireiros, barbeiros, manicures, pedicures, maquiadores, depiladoras e esteticistas*) que atuam em estabelecimentos de beleza (salões-parceiros) mediante contrato de trabalho escrito, **denominado contrato de parceria**, firmado na forma do art. 1ª-A, Lei 13.352/2016 <sup>(1)</sup> que alterou a lei 12.592/2012.

Respectivos profissionais-parceiros, apenas para efeito de equiparação tributária (art. 966, §Ú, CC), podem atuar (ser qualificados) na forma do §7º, do mesmo artigo 1º-A da Lei 13.352/2016, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

Portanto, tributariamente, contabilmente ou juridicamente, respectivos trabalhadores-parceiros não são considerados como “trabalhadores autônomos” tampouco como “micro ou pequenas empresas”, estando totalmente desamparados de todas as medidas propostas pelo governo.

Ocorre que os **respectivos “profissionais-parceiros formalizados”** por meio de “contrato de parceria” da lei 13.352/2016, diga-se, lei essa que surgiu do pleito da categoria e estudos coordenados do Sebrae Nacional, ABSB e entidades parceiras, **são contribuintes que trabalham pelo desenvolvimento da nação, recolhendo seus impostos, parcelas previdenciárias estão à margem das medidas apresentadas até agora, carecendo de urgente medida protetiva do Estado**.

Feitos estes alinhamentos e esclarecimentos, apresentamos:

(1) Lei 13.352/2016. Autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. Texto Substitutivo da Deputada Federal Soraya Santos.



## **II. DA MP 936/2020. PEDIDO DE INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS PARCEIROS DA LEI 13.352/2016.**

Conforme MP 936/2020, foram adotadas medidas emergenciais para proteção e manutenção do “emprego e da renda”, inclusive da suspensão de “contrato de trabalho”.

A priori, conforme arcabouço jurídico, é cediço “relação de trabalho” são todos os pactos decorrentes do “labor humano”, sendo a relação de emprego apenas um desses negócios jurídicos-laborais, ao lado do trabalho eventual, autônomo, parceria, etc.

Por conseguinte, conforme CTN, entende-se por “renda” não apenas os valores salariais decorrentes de relação de emprego, mais também outros proventos como gorjetas, comissões, etc.

“O CTN traz como previsão que o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica **ou jurídica de renda**, ou seja, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, como também de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.” Fonte: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5227/O-conceito-de-renda-para-fins-de-incidencia-tributaria>>. Acesso em 03/04/2020.

No caso dos profissionais-parceiros, conforme a lei 13.352/2016, eles não são considerados empregados, tampouco considerados sócios dos salões-parceiros.

**Ou seja, neste momento de crise, estão vivendo num limbo jurídico que precisa ser solucionado em caráter emergencial, eis que contribuintes fieis com o erário da União.**

Logo, em considerando a extensão dos conceitos jurídicos de “renda” e do “trabalho” previstos na MP 936/2020, pedimos que seja incluído artigo, dispositivo autorizando (por questão de calamidade pública) a equiparação dos profissionais-parceiros aos benefícios do “programa emergencial do emprego e da renda”, como medida de direito e justiça.

A medida emergencial ora pleiteada se reveste dos requisitos da plausibilidade e juridicidade necessárias ao momento que assola nosso país, bem como possui caráter emergencial da proteção dos direitos humanos e da família de todos os envolvidos, cujas medidas emergenciais requerem esforços conjuntos de ambos os DD Ministérios e Congresso Nacional.

Em síntese, é o relevante neste momento.



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, confiando no acendrado espírito de justiça social que rege as ações deste Ministério, roga o sindicato requerente que a MP 932 de 1 de abril de 2020, seja complementada no sentido de:

- a) Incluir, por equiparação, o profissional-parceiro nos benefícios do “programa emergencial do emprego e da renda”.
- b) Incluídos no programa emergencial, sejam editados os procedimentos aos salões-parceiros ou sindicato requerente para cadastramento dos profissionais-parceiros no cadastro único.
- c) Terão direito a inclusão no benefício apenas os profissionais-parceiros com contratos de parceria homologados na forma da Lei 13.352/2016<sup>(1)</sup> e memorando do MTE nº 006/2018, documentos anexos.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, SP, 3 de abril de 2020.

(assinatura eletrônica)  
Patrícia Kelen Pero Rodrigues  
OAB/SP 143.901

  
**MÁRCIO MICHELASI**  
**PRESIDENTE – PRÓ-BELEZA BRASIL**

(1) Lei 13.352/2016. Autoria do Deputado Federal Ricardo Izar. Texto Substitutivo da Deputada Federal Soraya Santos.



SENADO FEDERAL  
**Secretaria-Geral da Mesa**

**DESPACHO Nº 12/2020**

Junte-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.172392/2019-06
2. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.078550/2019-23
3. PLP nº 247, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.097777/2020-11
4. VET nº 46, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.096083/2020-58
5. SUG nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.035054/2020-10
6. PL nº 2573, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.175312/2019-66
7. SUG nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041562/2020-37
8. SUG nº 9, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041651/2020-83
9. PL nº 4476, de 2020. Documento SIGAD nº 00200.009354/2020-15
10. PLP nº 72, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.041556/2020-80
11. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037873/2020-00
12. MPV nº 899, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041572/2020-72
13. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.037647/2020-11
14. PL nº 311, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.029363/2020-51
15. PEC nº 186, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030578/2020-14
16. PEC nº 187, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030578/2020-14
17. PEC nº 188, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030578/2020-14
18. PEC nº 65, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030278/2020-35
19. PL nº 3204, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.030266/2020-19
20. PLS nº 232, de 2016. Documento SIGAD nº 00100.029294/2020-85
21. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.051047/2020-65
22. VET nº 10, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055273/2020-15
23. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055267/2020-68



24. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055189/2020-00
25. PLP nº 39, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055246/2020-42
26. PL nº 1075, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.055192/2020-15
27. PLS nº 242, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.045134/2020-83
28. PL nº 873, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057764/2020-09
29. PL nº 1166, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.057691/2020-47
30. PL nº 1064, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.043381/2020-45
31. MPV nº 932, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.047175/2020-12
32. PL nº 1326, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.050958/2020-75
33. PLP nº 200, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098447/2020-34
34. PLP nº 224, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.098447/2020-34

Secretaria-Geral da Mesa, 12 de novembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

